

A. I. N° - 130080. 0015/08-2
AUTUADO - LEC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - VIRGÍNIA MARIA ZANINI KERCKHOF
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 23/12/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0287-03/11

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte demonstrou que o fato que motivou o presente Auto já havia sido objeto de cobrança por meio de uma medida administrativa, pela qual foi determinado o seu “descredenciamento”. Está patente que por esse mesmo fato, relativamente aos mesmos períodos – janeiro a dezembro de 2006 –, o contribuinte já havia sido notificado, e, a fim de restabelecer a regularidade de sua inscrição cadastral, ele apresentou Denúncia Espontânea e pediu Parcelamento do débito, e o valor lançado neste Auto está compreendido no valor denunciado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30.9.08, diz respeito a lançamento de ICMS por omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado imposto no valor de R\$ 41.389,46, com multa de 70%.

O autuado defendeu-se (fls. 14/22) reclamando que o lançamento é improcedente porque havia feito Denúncia Espontânea, conforme documentos anexos (fls. 33-34), referente a omissão de saídas tributáveis de vendas por meio de cartões de crédito e débito abrangendo o período da imposição fiscal (fl. 29), tendo sido apurado um débito de R\$ 83.548,02 (fl. 36). Explica que, ao tomar conhecimento do seu descredenciamento, providenciou a referida denúncia espontânea, parcelando o débito correspondente, a fim de ver restabelecido o seu credenciamento. Aduz que, de acordo com o documento expedido pela SEFAZ (fl. 29), o motivo do descredenciamento foi o mesmo que originou a presente exigência fiscal. Especifica os débitos declarados mensalmente, totalizando R\$ 83.548,02 de imposto, para demonstrar que o débito denunciado é bastante superior ao valor que foi lançado no Auto de Infração (fl. 17). Alega que as DMEs do exercício de 2006 revelam o seu real faturamento antes e depois da denúncia espontânea. Observa que, de acordo com a intimação para apresentação de livros e documentos (fl. 27), a fiscalização apenas exigiu a apresentação das Notas Fiscais de saídas, a redução Z por dia e por ECF e o livro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências. Conclui considerando que com a denúncia espontânea foi pago integralmente o ICMS referente a todas as suas operações de saídas, inclusive àquelas referentes a cartões de crédito e débito.

Prossegue a defesa reiterando os argumentos expendidos, assinalando que, de acordo com a intimação fiscal, se deduz que a auditora teve acesso apenas às Notas Fiscais de saídas e à redução Z, o que leva a crer que o levantamento fiscal se direcionou apenas a apurar os valores das vendas declaradas com cartão de crédito e débito em função das informações prestadas pelas administradoras de cartões, porém a omissão de receitas referente a vendas com cartões havia sido constatada no momento em que a empresa foi descredenciada, conforme instrumento anexo (fl. 29). Insiste em que o ICMS referente à omissão de receitas de vendas com cartões foi declarada mediante denúncia espontânea e está sendo pago através de parcelamento, conforme documentos anexos, a saber: requerimento de parcelamento, detalhe de parcelamento e débito em conta corrente do Bradesco (fls. 38, 42 e 44).

Assinala que no parcelamento foi incluída também a quantia de R\$ 46,21, referente à diferença entre o valor informado e o recolhido com base na DMA (R\$ 4.723,29 – R\$ 4.677,08), conforme documento anexo (fl. 28).

Chama a atenção para os elementos da denúncia espontânea (fl. 36). Fala da surpresa que causou a presente autuação. Considera que o levantamento efetuado representa um excesso. Reclama que sua escrita fiscal não foi examinada.

Especifica a seguir as receitas declaradas antes da denúncia espontânea, de acordo com as DMAs de 2006, anexas (fls. 53/64). Aduz que o valor declarado naquele exercício antes da denúncia espontânea gerou o recolhimento de ICMS no total de R\$ 26.065,42. Desse modo, o valor total do imposto apurado pelo contribuinte em 2006 foi de R\$ 109.613,44, sendo R\$ 26.065,42 recolhidos normalmente, e R\$ 83.548,02 mediante denúncia espontânea, e assim sendo o imposto devido em 2006 foi recolhido.

Requer que, havendo dúvida quanto ao recolhimento integral do imposto, seja feita perícia contábil a fim de fazer o levantamento real do imposto devido. Formulou 5 quesitos.

Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente. Reitera o requerimento de perícia.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação (fl. 68) dizendo que, com relação à denúncia espontânea, o autuado não apresentou durante a fiscalização cópia da denúncia e dos demonstrativos com as diferenças apuradas. Acrescenta que a planilha apresentada pela defesa demonstra as vendas totais da empresa, sem destacar as vendas com cartões. Em face disso, a auditora declarou não poder comparar aqueles elementos com as diferenças de cartões constatadas na fiscalização.

O processo foi remetido em diligência à repartição de origem (fls. 72-73) a fim de que fosse intimado o contribuinte para que apresentasse demonstrativo analítico dos valores da denúncia espontânea por ele formalizada, especificando pormenoradamente as quantias denunciadas, mensalmente, indicando a origem dos valores, de modo a ficar claro a que se referem, para tornar possível o cotejo dos mesmos com os valores objeto do Auto de Infração, a fim de se saber se os valores autuados foram ou não objeto de denúncia espontânea, pondo à disposição da fiscalização os livros e documentos fiscais originários, para conferência. Na mesma diligência foi solicitado que, com base nos elementos que fossem apresentados pelo contribuinte, a auditora fizesse a sua conferência, em face dos documentos originais, e efetuasse as devidas correções do lançamento, se fosse o caso, excluindo os valores já denunciados pelo sujeito passivo.

O autuado requereu juntada de demonstrativo analítico dos valores da denúncia espontânea, junto com outros elementos (fls. 75/83).

A auditora prestou nova informação (fl. 84) dizendo que o contribuinte apresentou uma planilha com os valores que deveria pagar do ICMS e os valores que foram pagos, sem identificar a que se referem tais valores, ou seja, os valores com vendas em cartões e as demais vendas, e por isso ela, auditora, não pode separar as vendas com cartões, pois a empresa não comprova os valores.

O processo foi pautado para julgamento na sessão do dia 18.3.11. Na sessão de julgamento, decidiu-se que o processo deveria ser realizada nova diligência (fls. 88/90), a fim de ser dada ciência ao contribuinte acerca da objeção da auditora responsável pelo lançamento, a fim de que ele, querendo, apresentasse demonstrativo analítico dos valores da Denúncia Espontânea por ele formalizada, apontando pormenorizadamente as quantias denunciadas, mensalmente, indicando a origem dos valores, de modo a ficar claro a que se referem, para tornar possível o cotejo dos mesmos com os valores objeto do presente Auto de Infração, a fim de se saber se os valores autuados foram ou não objeto de Denúncia Espontânea. No despacho da diligência, considerando-se que o contribuinte poderia não ter compreendido a finalidade dos Relatórios de Informações TEF diários que lhe foram entregues em mídia magnética (CD), conforme recibo à fl. 10, nos quais consta a especificação das vendas feitas através de cartões de débito e crédito, relativamente a cada administradora de cartão, separadamente, operação por operação, foi explicitado que a finalidade do detalhamento dos aludidos relatórios TEF diários é no sentido de que o contribuinte pudesse efetuar a conferência da natureza de cada operação no que concerne ao modo de pagamento de cada uma, podendo fazer o cotejo entre o que consta nos relatórios TEF e o que foi registrado no equipamento emissor de cupons fiscais (ECF), de modo a detectar valores porventura incluídos indevidamente no levantamento fiscal. Os autos foram então remetidos em diligência à repartição de origem, solicitando este Órgão Julgador que a fiscalização intimasse o contribuinte para, no prazo de 30 dias, apresentar demonstrativo das Notas Fiscais ou Cupons Fiscais emitidos confrontados com os respectivos boletos de cartões de crédito ou de débito, a fim e que, de posse desses elementos, a auditora fizesse a devida conferência, “in loco”, em face dos documentos originais em poder do contribuinte, e, se fosse o caso, excluísse da autuação os valores devidamente comprovados. Na mesma diligência, com relação à Denúncia Espontânea alegada pelo contribuinte, caso fosse apresentado o demonstrativo analítico dos valores da Denúncia, apontando pormenorizadamente as quantias denunciadas, mensalmente, indicando a origem dos valores, na forma acima indicada, foi determinado que a auditora autuante, com base nos elementos que viessem a ser apresentados pelo contribuinte, fizesse a sua conferência, em face dos documentos originais, e efetuasse as devidas correções do lançamento, se fosse o caso, excluindo os valores já denunciados pelo sujeito passivo.

A intimação do autuado foi feita através do instrumento à fl. 94.

O contribuinte apresentou o demonstrativo à fl. 97.

Dada vista dos autos à auditora responsável pelo lançamento, foi prestada nova informação (fl. 102) observando que o contribuinte foi intimado novamente para apresentar demonstrativo analítico dos valores da Denúncia Espontânea com as quantias denunciadas, mensalmente, indicando a origem dos valores, de modo a ficar claro a que se referem e apresentar demonstrativo das Notas Fiscais ou Cupons Fiscais emitidos confrontados com os respectivos boletos de cartões de crédito ou de débito referentes aos valores da Denúncia Espontânea, e em resposta à autuação o contribuinte apresentou uma planilha com os valores da receita com cartão e da receita em espécie e em cheques, porém não apresentou demonstrativo das Notas Fiscais ou Cupons Fiscais emitidos confrontados com os respectivos boletos de cartões de crédito ou de débito referentes aos valores da Denúncia Espontânea, conforme foi solicitado.

VOTO

O crédito tributário em discussão diz respeito a ICMS devido por omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado demonstrou que o fato que motivou o presente Auto já havia sido objeto de cobrança por meio de uma medida administrativa, pela qual foi determinado o seu “descredenciamento”.

Realmente, de acordo com o instrumento à fl. 29, o “Motivo Descredenciamento” foi o mesmo que deu ensejo a este Auto: o contribuinte foi descredenciado em virtude de “Omissão de pagamento – Cartão de Débito. Omissão de pagamento de ICMS caracterizada pela divergência de valores entre a DME/DMA e as vendas via Cartões de Crédito/débito informados pelas administradoras de cartão”.

O autuado defendeu-se deste Auto observando que, em face da referida medida administrativa, ao tomar conhecimento do seu descredenciamento, havia feito uma Denúncia Espontânea, parcelando o débito levantado, conforme documentos anexos (fls. 33-34), referente à omissão de saídas tributáveis de vendas por meio de cartões de crédito e débito abrangendo o período da imposição fiscal (fls. 17 e 29), tendo sido apurado um débito de R\$ 83.548,02 (fl. 36). Especificou os débitos declarados mensalmente, totalizando R\$ 83.548,02 de imposto, para demonstrar que o débito denunciado é bastante superior ao valor que foi lançado no Auto de Infração, que é de R\$ 41.389,46 (fl. 17).

Foram feitas diligências a fim de ser intimado o contribuinte no sentido de apresentar demonstrativo das Notas Fiscais ou Cupons Fiscais emitidos confrontados com os respectivos boletos de cartões de crédito ou de débito, a fim e que, de posse desses elementos, se procedesse à conferência dos dados da autuação. Na mesma diligência foi solicitado que, com relação à Denúncia Espontânea alegada pelo contribuinte, caso fosse apresentado o demonstrativo analítico dos valores da Denúncia, apontando pormenorizadamente as quantias denunciadas, mensalmente, indicando a origem dos valores, fosse feita a conferência dos elementos apresentados, para depuração dos valores porventura devidos.

Os elementos apresentados pelo contribuinte não atendem precisamente ao que foi solicitado na diligência. Sendo assim, o valor lançado no Auto – R\$ 41.389,46 – é devido.

No entanto, é forçoso reconhecer que, por esse mesmo fato, relativamente aos mesmos períodos – janeiro a dezembro de 2006 –, o contribuinte já havia sido notificado, e, a fim de restabelecer a regularidade de sua inscrição cadastral, ele apresentou Denúncia Espontânea e pediu Parcelamento do débito no valor de R\$ 83.548,02.

Logicamente, o valor lançado neste Auto está compreendido no valor denunciado, haja vista que na Denúncia, além das vendas mediante cartões, apenas foi incluída a quantia de R\$ 46,21, referente à diferença entre o valor informado e o recolhido com base na DMA (R\$ 4.723,29 – R\$ 4.677,08), conforme documento anexo (fl. 28).

O contribuinte havia sido “descredenciado” em virtude de divergência entre os valores das DMAs e as informações prestadas pelas administradoras de cartões. Diante disso, ele fez uma Denúncia Espontânea. A denúncia é relativa ao quê? É evidente que é relativa à diferença entre os valores por declarados ao fisco e os valores informados pelas administradoras de cartões.

Por conseguinte, tendo em vista que o valor denunciado e parcelado é consideravelmente maior que o valor levantado neste Auto (mais que o dobro), e considerando que a Denúncia e o Auto se referem aos mesmos meses, e o fato é o mesmo, há evidências inarredáveis de que o valor levantado pela fiscalização está contido no débito denunciado pelo contribuinte. Se não foi feita prova nesse sentido, também não foi prova em contrário. Ou seja, se não há prova de que os valores do Auto de Infração já foram objeto da Denúncia Espontânea, também não há prova de que os valores do Auto digam respeito a outras transações que não aquelas que foram objeto da Denúncia. *In dúvida pro reo.*

Com isso não quero dizer que os valores lançados neste Auto são indevidos. O que considero é que tais valores são devidos, pois o contribuinte não provou que tivesse emitido os documentos

fiscais relativos à diferença levantada pelo fisco, porém os valores lançados, embora sejam devidos, já foram objeto de Denúncia Espontânea e consequente Parcelamento do débito, relativamente ao mesmo fato e aos mesmos períodos, não sendo moral ou legalmente admissível sua cobrança em novo procedimento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130080. 0015/08-2, lavrado contra **LEC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA**.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA